

A laicidade nos 25 anos da Constituição Federal Brasileira de 1988 como princípio dos fundamentos do Estado Democrático de Direito

Laicity in 25 years of the Brazilian Constitution of 1988 as the fundamental principle of the Democratic State of Law

Adriana Ferreira Serafim de Oliveira¹

Jorge Luís Mialhe²

Resumo: A República Federativa do Brasil é um Estado laico desde 1891. Este princípio foi reafirmado em todas as Constituições republicanas. Nos 25 anos da “Constituição cidadã” é imperativo analisar o significado de laicidade e como a mesma está inserida nos ordenamentos jurídicos internacionais e doméstico. A laicidade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pois separa o poder estatal do poder religioso, impedindo interferência do Estado nos assuntos das Igrejas e vice-versa. Historicamente as nações viram-se envolvidas com as religiões em seus assuntos políticos e por via de mão dupla, os Estados também estiveram presentes nas decisões das Igrejas atuando em seus territórios.

Palavras chaves: Laicidade; Constituição Brasileira de 1988; Estado Democrático.

Abstract: Federative Republic of Brazil is a secular State since 1891. This principle was reaffirmed in all Republican Constitutions. In 25 years of "Citizen Constitution" it is imperative to analyze the meaning of laicity and how it is embedded in the international and national legal systems. Laicity is one of the pillars of a Democratic State, it separates the state's power of the religious's power, preventing that the State interference in the affairs of churches and vice versa. Historically nations became involved with the religions in their political affairs and “by two-way street”, States were also present in the decisions of the Churches operating in their territories.

Keywords: Laicity; Brazilian Federal Constitution; Democratic State.

¹ Mestranda em Direito pela UNIMEP – Piracicaba, bolsista do programa PROSUD-CAPES, pós-graduada em Política e Relações Internacionais pela FESP-SP, bacharel em Direito pela ITE – Bauru, advogada.

² Orientador. Doutor, mestre e bacharel pela USP. Docente da UNESP/Rio Claro e do Programa de Mestrado em Direito da UNIMEP.

Introdução

A laicidade passou a constar nas Constituições Federais do Brasil a partir de 1891 e desde então foi mantida nas demais Cartas Magnas até que com a promulgação da vigente Constituição recebeu o destaque logo no Primeiro Título ao serem elencados os direitos fundamentais, quanto à liberdade de religião. (ADPF nº 54, 2012)

Após 25 anos da promulgação da Constituição vigente no Brasil, faz-se importante analisar o significado de laicidade e a diferença quanto ao laicismo no contexto deste estudo.

A separação que o Estado laico ou secular faz entre o poder estatal e o poder espiritual ou religioso, seguramente é um dos pilares dos fundamentos da República Federativa do Brasil, pois garante que o Estado não avance nos assuntos das Igrejas e nem estas tomem partido nas decisões de governo.

Essa secularização tornou possível a liberdade religiosa irrestrita dentro do território brasileiro, onde todos os credos coexistem simultaneamente, entretanto, em outros países que invocam a laicidade em seus ordenamentos jurídicos não é com tranquilidade que essa coexistência de fé se desenvolve como, por exemplo, na França, onde os muçulmanos franceses, filhos de imigrantes, vivem em constante conflito de identidade com os franceses não muçulmanos. (OLIVEIRA, 2012, nº 6)

Historicamente as nações estiveram em algum momento com seus governos envolvidos com as religiões, sendo que tanto os representantes do governo influíam nas decisões clericais como os sacerdotes intercediam com veemência e ou influenciavam diretamente na gerência do Estado. (NAME, 2008, p.76)

Pretende-se demonstrar com a análise da bibliografia que a laicidade é positiva tanto para os Estados como para as religiões, pois o princípio da não interferência na esfera um do outro reflete o valor ético denominado respeito e serve como pano de fundo para o desenvolvimento de uma sociedade saudável nesse ponto de vista.

No que pese a valoração desse princípio, além dos países que se declararam laicos e não convivem pacificamente com as manifestações religiosas em seu território, a sociedade internacional ainda é formada por Estados teocráticos, onde não existe a separação do poder estatal e espiritual e a laicidade não é um valor. (OLIVEIRA, 2012, nº 6)

A Constituição Federal de 1988 em seus seis primeiros artigos dá os fundamentos e a orientação da sociedade brasileira. Elenca os objetivos da República,

os direitos fundamentais e sociais e por ser ímpar em tratar direitos, também é chamada de Constituição cidadã. Dentre os seus fundamentos, destaca-se a laicidade.

1. Fundamentos da laicidade

Entende-se a *laicidade* como um princípio, requisito primordial, essencial e indispensável para a constituição da democracia. Para Calogero (*apud Zanone*), o princípio da laicidade consiste numa regra básica: “não ter a pretensão de possuir a verdade, mais do que qualquer outra pessoa possa ter a pretensão de possuí-la”. Ou, ainda, como Abbagnano (*apud Zanone*) que considera o laicismo como sendo “a autonomia recíproca, não apenas entre o pensamento político e o pensamento religioso, mas entre todas as atividades humanas”. (ZANONE, 1992, p. 672)

A laicidade é um dos pilares que fundamentam o Estado Democrático de Direito, pois separa o poder estatal do poder religioso, impedindo interferência do Estado nos assuntos das Igrejas e vice-versa.

Silva define a Constituição como um conjunto de normas e princípios consubstanciados num documento solene estabelecido pelo poder constituinte e somente modificável por processos especiais previstos no seu texto, revelando nesse pensamento a compreensão de normas e princípios. (SILVA, 1994, p. 17)

O mesmo autor considera a palavra *princípio* equívoca, pois aparece com sentidos diversos. Apresenta a acepção de começo ou de início, entretanto, não é nesse sentido que se acha essa palavra na expressão “*princípios fundamentais*” no Título I da Constituição de 1988. (SILVA, 1994, p. 18). Silva explica que: “Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas”. Referem-se aos preceitos básicos do ordenamento constitucional e revelam sua importância no contexto da Constituição Federal, pois os artigos que consagram os princípios fundamentais constituem a síntese de todas as outras normas constitucionais. (SILVA, 1994, p.18)

Os princípios fundamentais da Constituição de 1988 podem ser agrupados da seguinte forma:

- a) Princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: República Federativa do Brasil, soberania, Estado Democrático de Direito. (art. 1º);
- b) Princípios relativos à forma de governo e à organização dos poderes: República e separação dos poderes. (arts. 1º e 2º);
- c) Princípios relativos à organização da sociedade: princípio da livre

organização social, princípio de convivência justa e princípio da solidariedade. (art. 3º, I);

d) Princípios relativos ao regime político: princípio da cidadania, princípio da dignidade da pessoa, princípio do pluralismo, princípio da soberania popular, princípio da representação política e princípio da participação popular direta (art. 1º, parágrafo único);

e) Princípios relativos à prestação positiva do Estado: princípio da independência e do desenvolvimento nacional (art. 3º, II);

f) Princípio da justiça social (art. 3º, III);

g) Princípio da não discriminação (art. 3º, IV);

h) Princípios relativos à comunidade internacional: da independência nacional, do respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, da autodeterminação dos povos, da não intervenção, da igualdade dos Estados, da solução pacífica dos conflitos e da defesa da paz, do repúdio ao terrorismo e ao racismo, da cooperação entre os povos e da integração da América Latina (art. 4º).

Assim, é possível vincular a laicidade ao princípio da não discriminação.

A evolução histórica da laicidade pode ser observada na história constitucional brasileira, sobretudo após a queda da monarquia.

2. A laicidade nas Constituições brasileiras e a ADPF nº 54

A República Federativa do Brasil é um Estado laico desde 1891 e esse princípio foi juridicamente reafirmado ao longo da sua história republicana, notadamente com a promulgação da Constituição Federal vigente, tendo a laicidade como um dos princípios que servem de base para compleição da nação brasileira.

Na lição de Canotilho,

A «laicidade da República», a «República laica», é também uma das noções ligadas à tradição republicana. Para além dos «momentos emocionais» transportados pelo laicismo republicano, ele cristaliza-se principalmente em três princípios: secularização do poder político, neutralidade do Estado perante as igrejas, liberdade de consciência, religião e culto. (CANOTILHO, 2003, p. 490)

Como bem destacou Moraes, “a conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo, (...) é ela o verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e de manifestação”. Nesse sentido, é uma violência contra a pessoa humana obrigá-la a renunciar a sua fé. (MORAES, 1999, p.69)

A proteção da liberdade religiosa, prossegue Canotilho, “postulava, pelo menos, a idéia de tolerância religiosa e a proibição do Estado de impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial”. Assim, “alguns autores, como G. Jellinek, vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais” (CANOTILHO, 2003, p.503)

Teraoka (2010) traçou um panorama histórico com relação à liberdade religiosa no Direito Constitucional brasileiro. A partir do seu trabalho é possível observar a evolução constitucional sobre o tema da laicidade.

A outorgada Constituição Imperial de 1824 trazia em seu artigo 5º. a religião Católica Apostólica Romana como oficial, entretanto era permitido aos seguidores das demais religiões o culto doméstico, demonstrando dessa forma que no Brasil Império havia a permissão de culto livre apenas para a religião católica.

Já no período republicano, Ruy Barbosa, redigiu o Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que “proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências”, separando definitivamente o Estado e a Igreja no Brasil.

Em seu artigo 1º, referido Decreto determinava que:

É proibido a autoridade federal, assim como a dos Estados federados, expedir leis, regulamentos ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivos de crenças, ou opiniões filosóficas, ou religiosas.

O artigo 2º do mesmo Decreto dispôs a ampla liberdade de culto e os artigos 3º e 5º previram a liberdade de organização religiosa sem a intervenção do poder público.

O mesmo raciocínio regia a Constituição de 1891 que, no seu artigo 72, §3º., reafirmava que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”.

A Constituição Federal de 1891 representou um marco quanto à laicidade do Estado, tendo em vista que todas as Constituições brasileiras que a sucederam, mesmo que teoricamente, mantiveram a neutralidade do Estado laico.

Nesse sentido, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de

1934 mencionava Deus no preâmbulo³ e reconhecia no seu artigo 113 a liberdade de culto, desde que não contrariasse a ordem pública e os bons costumes.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937, no seu artigo 122, também reconhecia a liberdade de culto, mas não havia menção a Deus em seu preâmbulo.

Já a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 alude à proteção de Deus no preâmbulo⁴ e manteve a proibição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecerem, subvencionarem ou embaraçarem cultos religiosos. No seu artigo 141, a mesma Constituição assegurou o livre exercício dos cultos religiosos, salvo os que contrariassem a ordem pública ou os bons costumes e as organizações religiosas adquiriram a personalidade jurídica dos termos da lei civil.

A Constituição de 1946 inovou ao estabelecer a previsão da imunidade tributária (art. 31, II), com relação aos impostos, para os templos de qualquer culto, desde que as suas rendas fossem aplicadas integralmente no país. Previu, ainda, a escusa de consciência (art. 141, §7º.), ou seja, a lei poderia estabelecer obrigações alternativas àqueles que se recusassem a cumprir obrigações impostas por lei a todos os brasileiros. (TERAOKA, 2010, p.119)

Houve também a previsão de assistência religiosa aos militares e aos internados em habitação coletiva (art. 141, §9º.). Quanto aos mortos, os cemitérios poderiam ser seculares e administrados pelos Municípios ou confessionais e mantidos por entidades religiosas. As organizações religiosas poderiam praticar seus ritos, mesmo nos cemitérios seculares (art.142, §10).

O descanso remunerado foi previsto para os dias de feriados religiosos e o casamento religioso possibilitou estender-se aos efeitos civis (art.157, VI).

As escolas contaram com a possibilidade do ensino religioso facultativo (art. 168, V).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 e a Emenda Constitucional nº. 1, de 1969, mencionaram a proteção de Deus em seu preâmbulo.⁵ Nos moldes das Constituições anteriores, reconhecem, no artigo 153, a liberdade de crença e o direito de exercício de cultos religiosos. Proibiram o Estado de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos, porém houve previsão

³ “Nós, representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus...”

⁴ “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos sob a proteção de Deus...”

⁵ “O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus...”

expressa de colaboração entre o Estado e as organizações religiosas, no interesse público, especialmente nos setores educacional, assistencial e hospitalar. Não houve previsão da escusa de consciência imputando-se a perda dos direitos políticos no caso de recusa, por convicção religiosa, de cumprir encargo ou serviço imposto por lei (art. 153, §6º.).

Afirmava-se que todos eram iguais perante a lei, sem distinção de credo religioso, assegurando-se a liberdade de consciência e o exercício de cultos religiosos, desde que não contrariassem a ordem pública e os bons costumes (art. 153, §1º. e 5º.). Previu-se a assistência religiosa prestada por brasileiros às Forças Armadas e nos estabelecimentos de internação coletiva (art. 153, §7º.) e, igualmente, assegurou-se o repouso remunerado, nos feriados religiosos (art. 165, VII). No mesmo texto, manteve-se o casamento religioso com efeitos civis (art. 175, §§ 2º. e 3º.) e o ensino religioso facultativo (art. 176, §3º., V).

A previsão da imunidade tributária, no tocante aos impostos dos templos de qualquer culto foi preservada (art. 19, III). A liberdade de culto foi conservada (art. 153, §5º.) com algumas modificações em relação à Constituição de 1946.

A vigente Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso VI, dispôs que:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

No Título III da CF – Da Organização do Estado, o art. 19, inciso I, preconiza que:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Portanto, verifica-se que a organização do Estado brasileiro está assentada no princípio da laicidade, regulamentando a convivência coletiva. O espírito laico caracteriza a modernidade e é um modo de pensar crítico, voltado ao debate e não movido por impulsos da fé. É um princípio que valoriza a tolerância baseado na liberdade de crença e de pensamento. (TERAOKA, 2010, p. 11;16)

A laicidade foi discutida no Brasil no ano de 2012, no julgamento pelo

Supremo Tribunal Federal, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental⁶ nº 54 (ADPF nº 54), no voto do Ministro Marco Aurélio Mello, quanto à permissão para a interrupção da gravidez caso seja clinicamente constatado que o feto é portador de anencefalia.

Inicialmente, o Ministro Marco Aurélio Mello afirmou que a laicidade não se confunde com laicismo, explicando que a primeira significa uma atitude de neutralidade do Estado e o segundo designa uma atitude hostil do Estado para com a religião, o que não é o caso do Brasil. (ADPF nº 54, p.37)

Lembrou que a laicidade foi alçada a princípio constitucional pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, cujo artigo 11, § 2º, dispôs ser vedado aos Estados e à União “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos” e que desde então, todos os textos constitucionais reproduziram o conteúdo desse artigo. (ADPF nº 54, p.37;38)

Segundo Mello, antes da elaboração e vigência da Constituição Federal de 1988, já estava enraizada na tradição brasileira a separação entre Igreja e Estado, entretanto, mesmo assim o artigo 5º, inciso VI a contemplou, pois nos debates havidos na Assembleia Nacional Constituinte, o Presidente da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, Sr. Antônio Mariz, enfatizou que não era suficiente o fato da separação entre Igreja e Estado estar incorporada aos valores comuns à nacionalidade, para eliminar do texto constitucional esse princípio. (ADPF nº 54, p.38)

O Ministro discute o preâmbulo da atual Carta Magna, o qual alude expressamente às religiões monoteístas:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Em seu entender, o Preâmbulo é parte da Constituição e é uma reprodução clara do conteúdo da Lei Maior em forma popular. A Constituição, ao consagrar a laicidade impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos de qualquer maneira e a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos

⁶ CF. Art. 102, § 1º. “A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”.

estatais. Desta feita, concepções morais religiosas não podem guiar as decisões estatais, devendo estas guardarem-se à esfera privada. A crença religiosa e espiritual ou sua ausência serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo. A fé e as orientações morais decorrentes não devem se impor a nenhuma pessoa por quem quer que seja. (ADPF nº 54, p.44)

Exemplificou em seu voto o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510, na qual se debateu a possibilidade de realização de pesquisas científicas com células-tronco embrionárias e o Supremo Tribunal Federal por unanimidade primou pela laicidade lembrando que é vedado ao Brasil patrocinar qualquer religião, credo ou seita e que as questões de Estado devem ser decididas por quem de direito dentro do Estado. (ADPF nº 54, 2012, p.44).

3. Conflitos entre o Estado laico e o Islã

As relações entre Estado e Igreja tiveram o seu desdobramento nas três concepções do Estado: o laico, o teocrático e o confessional. No Estado teocrático, o poder religioso e o poder político se confundem na pessoa do governante, como ocorre nos países que professam a fé islâmica. No Estado confessional existem vínculos jurídicos entre o poder político e uma religião, como foi o Brasil Imperial, cuja religião oficial era a católica. (UFRJ-NEPP, 2012).

Quanto às liberdades em matéria de religião, Silva (1994) assevera que esta engloba três tipos de liberdades: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. (SILVA, 1994, p.18;20 e SILVA, 2011, p.81 e 95)

Silva (2011) considera ainda que a liberdade religiosa é o princípio jurídico fundamental que regula as relações entre o Estado e a Igreja em consonância com o direito fundamental dos indivíduos e dos grupos. Com referência à liberdade de crença, Silva afirma que a mesma compreende a liberdade de escolha da religião e ou mudar de religião, ainda a liberdade de não aderir à religião alguma, exprimindo o agnosticismo. No que tange à liberdade de culto, explica que a religião não é apenas um sentimento sagrado puro, pois não se realiza na simples contemplação do ente sagrado. Sua característica básica exterioriza-se na prática dos ritos e cultos. (SILVA, 2011, p.96)

Essa exteriorização da prática dos ritos e cultos é o que causa polêmica, por exemplo, entre os franceses muçulmanos, filhos e ou netos de imigrantes oriundos das ex-colônias, (sobretudo as situadas no Magrebe), e os franceses não muçulmanos. A

laicidade na França não é vivida com tranquilidade. Os muçulmanos percebem-se alijados da cidadania, tendo em vista não sentirem-se aceitos pela sociedade como um todo. As manifestações de sua religião que, via de regra, faz parte da vida do crente não é bem vista e ou aceita pelos franceses. (OLIVEIRA, 2011, p.120;121)

As dificuldades encontradas pelos imigrantes muçulmanos e seus descendentes na França são quanto ao tratamento a eles dispensados, sem considerar a sua liberdade de exteriorização da sua religião em locais públicos (escolas, por exemplo). Dentre outros problemas agravados pela sua condição de imigrantes muçulmanos destacam-se a falta de moradia, dificuldades para a naturalização e o desemprego. Os imigrantes na França acabam aceitando os postos de trabalho, normalmente mais penosos e de baixa remuneração, recusados pelos nativos. As relações da França com os países do mundo islâmico foram revelando muito sobre a natureza da identidade nacional francesa, e como ela se constrói em relação ao outro, representado pelo estrangeiro. Percebe-se, nitidamente, uma confrontação entre ambas as posições e a necessidade de laboriosa integração multicultural. (OLIVEIRA, 2011, p.119;120).

Como bem analisou Said (1995),

“O que precisa ser lembrado é que as narrativas de emancipação e esclarecimento em sua forma mais vigorosa também foram narrativas de *integração*, não de separação, histórias de povos que tinham sido excluídos do grupo principal, mas que agora estavam lutando por um lugar dentro dele. E se as velhas idéias habituais do grupo principal não tinham flexibilidade ou generosidade suficiente para admitir novos grupos, então elas precisam mudar, o que é muito melhor do que repudiar os novos grupos” (SAID, 1995, p.29)

Estudando a laicidade na França, verifica-se que este princípio foi proclamado pela Constituição de 1958 no seu artigo 1º: “A França é uma República, indivisível, laica, democrática e social. Ela assegura a igualdade perante a lei de todos os cidadãos sem distinção de origem, de raça ou de religião. Ela respeita todas as crenças”.

A laicidade, como visto anteriormente, é o princípio segundo o qual uma coletividade pública não professa opinião religiosa. Tal neutralidade em matéria de fé, foi traduzida pela lei francesa de separação das igrejas do Estado, datada de 9 de dezembro de 1905: “A República não reconhece, nem subvenciona nenhum culto”.

Uma das mais antigas afirmações sobre a laicidade se encontra, paradoxalmente, no Evangelho: “dai a Cesar o que é de César, e a Deus o que é de Deus” (Lucas, 20, 25). É, portanto, um dos elementos constitutivos da concepção

ocidental de Estado reconhecido, inclusive pelo papa.⁷

Se, em nome da laicidade, o Estado não *reconhece* as religiões, no sentido de uma confirmação oficial, entretanto ele as *conhece*: a laicidade não exclui o religioso nem o combate (o que é próprio do laicismo⁸), ele o admite como uma dimensão dos Direitos Humanos. O que significa o reconhecimento dos direitos inalienáveis e sagrados em proveito de todos os homens, sem distinção de religião, nem de crença como princípio de salvaguarda da dignidade da pessoa humana, conforme decisão do Conselho Constitucional francês de 27 de julho de 1994. (VILLIERS, 1998, p.116)

No Ocidente moderno fez-se questão de separar a religião da política e essa secularização foi originalmente vista pelos filósofos do Iluminismo, tais como o alemão Immanuel Kant (1724-1804), como um modo de liberar a religião da corrupção dos negócios do Estado e de permitir que ela se tornasse mais fiel a si mesma. (OLIVEIRA, 2011, p.113)

A diferença entre os países laicos e teocráticos, todos coexistindo neste século XXI, pode ser demonstrada pelos que professam a fé islâmica.

O Islã surgiu através do Profeta Maomé, o qual recebeu a revelação de um anjo que lhe recitou a palavra de Allah por meio de versos formando um poema, o qual chamou de Alcorão. Esse livro sagrado é considerado uma obra prima da literatura no mundo árabe. Segundo o Alcorão, Maomé é considerado o Mensageiro de Allah e as revelações recebidas por ele estão calcadas na justiça social, contudo, por justiça social, não se tem o mesmo entendimento no mundo ocidental. (OLIVEIRA, 2011, p 113;114)

O Islã significa submissão à vontade de Deus e a justiça social era, portanto, a virtude crucial do Islã. Os muçulmanos tinham como primeiro dever a construção de uma comunidade chamada *Ummah*, caracterizada por uma compaixão prática, na qual haveria distribuição justa de riqueza. O primeiro dever do Islã foi o de criar uma comunidade justa na qual todos os membros, mesmo os mais fracos e vulneráveis, fossem tratados com um respeito absoluto e assim, vivendo em uma sociedade eles estariam praticando a vontade de Allah. (HOURANI, 2005, p.27;29)

Ao elaborar a sua crítica aos intelectuais ocidentais que desconhecem as

⁷ Na sua visita oficial ao Brasil, o papa Francisco defendeu um Estado laico “favorável à pacífica convivência entre religiões diversas é a laicidade do Estado que, sem assumir como própria qualquer posição confessional, respeita e valoriza a presença do fator religioso na sociedade”. **Folha de S. Paulo**, 28 jul. 2013, p. A10.

⁸ De acordo com Zanone (1992), a “máxima difusão do Laicismo radical a encontramos na França (Emile Faguet, *L’anticléricisme*, (1906). O racionalismo cartesiano, o ceticismo de Bayle, o iluminismo e o enciclopedismo tinham desenvolvido na cultura francesa uma orientação geral de caráter antimetafísico”.

sutilezas e a diversidade do universo islâmico, Said (2005) afirma que muitos deles realizam abordagens reducionistas e irresponsáveis sobre

“algo denominado ‘o islã’ – cerca de 1 bilhão de pessoas, dezenas de sociedades distintas, meia dúzia de línguas principais como o árabe, o turco e o iraniano, todas elas espalhadas por um terço do planeta. Ao usarem essa única palavra, parecem considerá-la como um mero objeto sobre o qual se podem fazer grandes generalizações que abrangem um milênio e meio de história dos muçulmanos, e sobre o qual antecipam, descaradamente, julgamentos a respeito da compatibilidade entre o islã e a democracia e os direitos humanos, o islã e o progresso” (SAID, 2005, p.42)

Todavia, como bem lembrou Stavenhagen⁹ é inegável que a noção de direitos humanos ainda “não é aceita em algumas teorias islâmicas correntes”, sobretudo as mais ortodoxas. Ao analisar-se a estrutura do Islã, observa-se que o princípio da laicidade é contrário aos seus preceitos e, por conseguinte, incompatível com Estados teocráticos, pois a principal característica nestes é que o poder espiritual confunde-se com o poder estatal, personificado na pessoa de seu governante, tal como ocorre no Irã.

No plano do Direito Internacional, a laicidade do Estado é pré-condição para o exercício da liberdade de crença proclamada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.¹⁰ Nesse sentido, lembra Chanona Burguete (1999), a Declaração Universal dos Direitos Humanos serviu de base para a elaboração de importantes documentos internacionais sobre a matéria, como a *Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou de convicção*¹¹ e a *Declaração sobre o direito das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas*¹².

Ambas as Declarações representam um esforço por parte da comunidade internacional na busca da efetiva tutela dos direitos das minorias religiosas. (CHANONA BURGUETE, 1999, p.242)

No âmbito do europeu, a Resolução 1743 de 23 de junho de 2010 da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, tratou do *Islã, islamismo e islamofobia na Europa*. A Assembléia Parlamentar observou que o radicalismo islâmico e a

⁹ Direitos indígenas: alguns problemas conceituais. In: JELIN, E; HERSHEBERG, E. (orgs.) **Construindo a democracia**: direitos humanos, cidadania e sociedade na América Latina. São Paulo: EDUSP, 2006, p.214.

¹⁰ Art. XVIII: “Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular”.

¹¹ Aprovada pela Resolução 35/55 da Assembléia Geral das Nações Unidas em 25 de novembro de 1981.

¹² Aprovada pela Resolução 47/135 da Assembléia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1990.

manipulação das crenças religiosas têm fins políticos e se opõe aos direitos humanos e valores democráticos. Ao mesmo tempo, em vários Estados membros do Conselho da Europa, os muçulmanos sentem-se excluídos da sociedade, são estigmatizados e discriminados, vítimas de estereótipos, da marginalização social e do extremismo político. A Assembleia do Conselho da Europa demonstra a sua preocupação com o extremismo islâmico e, ao mesmo tempo, com o extremismo que rejeita as comunidades muçulmanas da Europa. (CONSELHO DA EUROPA, 2010)

Na mesma Resolução, é destacado, por um lado, que o islamismo é uma das formas de conceber o Islã, não apenas uma religião, mas também um código social, jurídico e político, que pode ser violento ou pacífico e moderado. Contudo, em nenhuma de suas formas é reconhecida a separação entre a religião do Estado, princípio fundamental das sociedades democráticas e pluralistas. A Assembleia do Conselho da Europa, por outro lado, lembra que a discriminação contra os muçulmanos é inaceitável e deve ser combatida. A grande maioria dos muçulmanos europeus partilha dos mesmos princípios fundamentais das sociedades democráticas. Nesse sentido, é essencial lutar contra a islamofobia que provêm, essencialmente, da ignorância e de uma imagem negativa resultado de um amálgama entre Islã e violência. A Resolução declara ainda que os governos e parlamentos, membros da União Européia deverão estabelecer contatos políticos diretos com os muçulmanos como cidadãos iguais. (CONSELHO DA EUROPA, 2010)

No âmbito da Recomendação 1804 (2007) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, que abordou o tema *Estado, religião e laicidade*, é reafirmado que as normas democráticas impõem a separação entre Estado e religião e considera a separação entre poder estatal e poder espiritual um princípio fundamental das sociedades democráticas e pluralistas.

Além disso, no âmbito da Resolução 1605 (2008) e da Recomendação 1831 (2008) sobre as comunidades muçulmanas européias face ao extremismo, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa convida os muçulmanos, suas comunidades religiosas e líderes a lutarem contra toda forma de extremismo praticado sob cobertura do Islã. Os mesmos documentos reafirmam que o Islã é uma religião que prega a paz. Assim, os muçulmanos deverão ser os primeiros a reagir com consternação opondo-se a utilização que os terroristas ou extremistas políticos fazem do Islã para conduzir os seus próprios projetos de poder. Nesse sentido, a Assembleia Parlamentar do Conselho da

Europa lembra que o apelo à “guerra santa” e à violência contra outros países e seus cidadãos e a glorificação dos terroristas qualificando-os como “santos mártires” são incompatíveis com o art. 20 (2) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.¹³ (CONSELHO DA EUROPA, 2010)

O princípio da laicidade, segundo Name (2008), encontra esteio no princípio da dignidade da pessoa humana e a percepção política de manter os indivíduos de uma nação em estado de igualdade e de liberdade. Essa ação do Estado resulta numa relação justa, que abriga o direito à liberdade de consciência e de crença. É dessa maneira que se consegue obter o “status” de uma liberdade com igualdade entre as diversas religiões. E assim como nas demais matérias constitucionais, a relevância do princípio da igualdade se apresenta como um dos pilares do princípio do Estado de Direito, demonstrando total respeito às declarações e Constituições, que firmaram os direitos fundamentais. (NAME, 2008, p.73;74)

É claro que, como bem destacam Mendes et al. (2008):

Na liberdade de religião inclui-se a liberdade de organização religiosa. O Estado não pode interferir sobre a economia interna das associações religiosas. Não pode, por exemplo, impor a igualdade de sexos na entidade ligada a uma religião que não a escolha. (MENDES ET AL., 2008, p.417)

Para estudarmos a dignidade da pessoa humana podemos nos valer do que diz a ética. Perelman afirma que: “o respeito pela dignidade humana é considerado hoje um princípio geral de direito comum a todos os povos civilizados”, entretanto, refere-se à dignidade da pessoa humana vista por uma ótica Ocidental. Desse modo, não é valorada da mesma forma em todos os países quando observamos a multiculturalidade existente em nosso Mundo. (PERELMAN, 2005, p.401)

A dignidade da pessoa humana é um valor ético aplicado ao Ocidente, então em sociedades com valores não ocidentais, culturalmente podem ter entendimentos divergentes nesta matéria.

Exemplificando: as sociedades muçulmanas têm como valor moral, jurídico, social e religioso o Alcorão, livro sagrado revelado pelo profeta Maomé e o poder espiritual não se separa do poder estatal. Inegavelmente, os seguidores do Islã nascem, convivem e morrem dentro de uma cultura ímpar. No caso das mulheres muçulmanas, elas vivem em uma sociedade patriarcal, dominada e gerida por homens, onde é prescrito que façam uso do véu em público, por vezes o integral (burca) no caso da

¹³ Adotada pela XXX Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Art. 20 (2): “Será proibida por lei qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência”.

secção islâmica xiita¹⁴ e por vezes não integral no caso da secção islâmica sunita.¹⁵ (DEMANT, 2004, p.149;152)

Contudo, tal prática religiosa, em lugares públicos, foi julgada incompatível com os fundamentos republicanos de vários países europeus (v.g., França¹⁶ e Bélgica).¹⁷ Na esfera jurídica, Herrera Flores foi o autor que, no contexto multiculturalista, explicou as dificuldades para a construção de uma ordem universal em matéria de direitos humanos.

Herrera Flores (2009) afirma que os direitos humanos são produtos culturais e nenhuma norma jurídica é total, porque a totalidade é falsa tendo em vista sempre existir a possibilidade de um limite e mudanças que tornem essa norma ineficaz para uma determinada sociedade dentro de um contexto histórico. Percebe-se que mesmo que mais e mais direitos humanos sejam positivados não se conseguirá alcançar toda a população mundial e seus anseios por longo tempo. Daí a natureza mutável dos direitos. (HERRERA FLORES, 2009, p. 160)

No Ocidente há pouca diferença na maneira da própria sociedade se ver e consequentemente maior homogeneidade no valor ético denominado dignidade humana. Entre Ocidente e Oriente, levando-se em consideração o exemplo das sociedades islâmicas, não se vê a dignidade da pessoa humana de mesma forma, ou seja, a valoração ética não é, necessariamente, correspondente, sobretudo quando a teologia determina a organização jurídico-política da sociedade. Porém, é inegável que existe uma corrente moderada no mundo islâmico que defende valores comuns ao Oriente e ao Ocidente. Nesse sentido, Ramadan (*apud* Santos) assevera que “o Islão, que é o ponto de referência para muitos muçulmanos praticantes, faz as mesmas exigências de dignidade, justiça e pluralismo que subjazem à mobilização das comunidades cristãs ou humanistas” (SANTOS, 2008, p.453)

Na análise de Santos (2008),

¹⁴ Xiita – secção islâmica ou muçulmana que não interpreta o Alcorão. (Demant, 2004)

¹⁵ Sunita – secção islâmica ou muçulmana que interpreta o Alcorão para a atualidade. (Demant, 2004)

¹⁶ Lugares públicos cobertos pela lei francesa: “Les lieux affectés à un service public désignent les implantations de l'ensemble des institutions, juridictions et administrations publiques ainsi que des organismes chargés d'une mission de service public. Sont notamment concernés les diverses administrations et établissements publics de l'Etat, les collectivités territoriales et leurs établissements publics, les mairies, les tribunaux, les préfectures, les hôpitaux, les bureaux de poste, les établissements d'enseignement (écoles, collèges, lycées et universités), les caisses d'allocations familiales, les caisses primaires d'assurance maladie, les services de Pôle emploi, les musées et les bibliothèques.” (FRANÇA, 2011)

¹⁷ “France decided on a ban, despite that the fact that there are only about between 400 to 2000 women out of 5 or 6 million Muslims in France, who wear a burqa; and in Belgium the number is less than 100.” (ILA Report, 2010, p.731)

“Em abstracto e visto de fora, é difícil ajuizar qual das abordagens, a religiosa (fundamentalista ou moderada) ou a secularista, terá mais probabilidades de prevalecer num diálogo intercultural sobre direitos humanos a partir do Islão. Porém, tendo em mente que os direitos humanos ocidentais são expressão de um profundo, se bem que incompleto, processo de secularização, sem paralelo na cultura islâmica, estaria inclinado a sugerir que, no contexto muçulmano, a energia mobilizadora necessária para o projeto cosmopolita de direitos humanos poderá gerar-se mais facilmente num quadro religioso moderado”. (SANTOS, 2008, p.452)

De acordo com o estudado, nesse contexto, a laicidade é um dos fundamentos de um Estado democrático, pois independentemente de tradições religiosas e/ou culturais, esse princípio mantém o Estado decidindo em prol da coletividade sempre vendo o indivíduo inserido nessa mesma sociedade em termos isonômicos, sem privilegiar certas religiões, crenças e culturas, ou seja, dentro daquele Estado laico, as decisões que abrigam a sociedade almejam colocar os indivíduos em pé de igualdade.

Considerações finais

O princípio da laicidade, elencado em todas as Constituições republicanas do Brasil, fundamentou um dos pilares do Estado Democrático de Direito, mormente após 1988.

Após 25 anos da promulgação desta Constituição democrática, a sociedade brasileira ainda ignora o seu valor intrínseco, sobretudo os seus direitos e deveres.

Os direitos e garantias individuais elencados em seu texto valoram a vida, a liberdade de crença e de pensamento.

Com as constantes imigrações e consequentes miscigenações que ocorreram na sociedade brasileira, o Brasil tornou-se um país multicultural, celeiro de todas as raças, nacionalidades, crenças e culturas.

Essa transformação social favoreceu o florescimento de idéias iluministas e humanistas tendo em vista que muitos para essas terras imigraram visando poupar o maior bem que possuíam: a vida. Fugidos de guerras, pestes, fome, misérias, já trouxeram consigo os anseios de paz, de emprego, enfim, de dignidade.

Neste entendimento encontramos o produto cultural descrito por Herrera Flores (2008) em sua teoria crítica. O Brasil com sua multiculturalidade que lhe é peculiar traz no seio de sua sociedade valores diversos aceitos com relativa naturalidade.

O Estado laico se faz premente neste século, pois o princípio da laicidade separa a razão do Estado da emoção da crença. O Estado é para todos e a prática

religiosa é um estado íntimo, algo individuado de pessoa para pessoa, inclusive com a opção de não ser adepto de nenhuma religião.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal demonstrou que as Igrejas em geral tomaram partido no julgamento da ADPF nº 54. O que garantiu uma decisão pautada na razão do Estado foi o princípio da laicidade em que estamos resguardados.

É do senso comum que diariamente igrejas, seitas e ideologias abrem e fecham suas portas, arrebanham fiéis e prometem em nome de Deus a salvação, cobrando por isso e o Estado não interfere, pois todas elas estão resguardadas pela laicidade.

A decisão íntima de se entregar a uma crença e praticá-la em seu cotidiano não é uma questão pública. O dever do Estado é zelar pela ordem pública para que os cultos não infrinjam a legislação vigente.

Podemos esperar avanços quanto à tolerância na vida social quando todos os entes dessa sociedade estiverem convencidos do valor democrático da laicidade, e que haja respeito e tolerância com os valores das várias manifestações religiosas.

Em relação aos países teocráticos, o mais importante é que enxerguem a laicidade não como um princípio ocidental de caráter colonialista, mas como um valor diretamente ligado à tutela da dignidade da pessoa humana e que os maiores bens a serem preservados são a vida, a integridade física e a liberdade.

No século XXI, a proteção da vida e da dignidade humana, a liberdade, a integridade física e a segurança deverão continuar sendo alguns dos principais temas relativos aos direitos fundamentais coletivos e difusos em discussão nas Organizações Internacionais em prol das sociedades, independentemente da cultura ou da religião em que o ser humano esteja inserido. Entretanto, toda a sociedade deverá primar pela defesa desses valores, já tutelados pelas Convenções de Direitos Humanos e pela Constituição Brasileira de 1988.

O princípio da laicidade disposto no ordenamento jurídico brasileiro vigente pode ser avaliado como positivo, tanto pelo próprio estudo das Constituições Federais quanto pelo recente julgamento da questão de aborto de fetos anencéfalos, decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Caso a laicidade não fosse constitucionalmente prevista, o poder das igrejas poderia ter sido invocado para transformar decisões de Estado em debates religiosos.

Do mesmo modo pode-se fazer uma prévia avaliação positiva da laicidade como princípio a ser invocado a nível internacional para positivar tratados internacionais que gerem direitos que incluam todos os seres humanos na sua plenitude.

Referências

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CHANONA BURGUETE, Alejandro. Comentário ao artigo 18. In: CASTRO, R.O. (coord.) **Direitos Humanos: conquistas e desafios**. Brasília: Letraviva/Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB, 1999.
- CONSELHO DA EUROPA. Assembléia Parlamentar. **Recomendação 1804 (2007)**. *Estado, religião e laicidade*. Disponível em: <<http://www.assembly.coe.int/Mainf.asp?link=/Documents/AdoptedText/ta07/FREC1804.htm>> Acesso em: 09 ago. 2013.
- _____. Assembléia Parlamentar. **Resolução 1743 (2010)**. *Islã, islamismo e islamofobia na Europa*. Disponível em: <<http://assembly.coe.int/Mainf.asp?link=/Documents/AdoptedText/ta10/FRES1743.htm>>. Acesso em 09 ago. 2013.
- DEMANT, Peter. **O mundo muçulmano**. 3ª ed. São Paulo: Contexto, 2011.
- FRANÇA. **Circulaire du 2 mars 2011 relative à la mise en œuvre de la loi n° 2010-1192 du 11 octobre 2010 interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public**. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000023654701>> Acesso em 09 ago. 2013.
- HERRERA FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- HOURANI, Albert. **O pensamento árabe na era liberal**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- ILA. International Law Association. **Report of the seventy-fourth conference**. Londres: ILA, 2010.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- NAME, Paula Carmo. **Dos princípios fundamentais que fundamentam a relação Estado e Religião**. São Paulo: Revista Ponto e vírgula PUC-SP n° 04, 2008.
- OLIVEIRA, Adriana F. S.. **Fundamental Rights, Human Rights and the conflict of identity of muslim in France**. Prague – Czech Republic: Journal Education and Science without borders n° 06, 2012. Disponível em: <<http://esjournal.cz>>. Acesso em 17.03.2013.
- _____. **O conflito de identidade do Islã na França à luz do pensamento de Jacques Ellul**. Rio de Janeiro: p. 113-125. Anais do IV Seminário Brasileiro sobre o pensamento de Jacques Ellul, 2011. Disponível em: <www.jacquesellulbrasil.wordpress.com>. Acesso em 19.03.2013.
- PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- RUSSAR, Andrea. **A Laicidade e a Liberdade Religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988**. Juiz de Fora: Universo Jurídico, ano XI, 2012. Disponível em: <www.uj.novaprolink.com.br/doutrina> Acesso em: 18.03.2013.
- SAID, Edward W. **Cultura e imperialismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- _____. **Representações do intelectual**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 2ª. ed. São Paulo: Cortez, 2006.
- SILVA, José Afonso da. **Os princípios constitucionais fundamentais**. Brasília: Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região, v. 6, n. 4, p. 17-22, 1994. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/principios_constitucionais_fundamentais.pdf>.

Acesso em 20.03.2013.

_____. **Comentário contextual à Constituição**. 8ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011.
STAVENHAGEN, Rodolfo. Direitos indígenas: alguns problemas conceituais. In: JELIN, E; HERSHEBERG, E. (orgs.) **Construindo a democracia**: direitos humanos, cidadania e sociedade na América Latina. São Paulo: EDUSP, 2006, p. 207-231.

STF, Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 54**. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal>>. Acesso em 19.03.2013.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A liberdade religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: USP, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/pt-br.php>> Acesso em 18.03.2013.

UFRJ, NEPP. **Posicionamentos – O Estado Brasileiro é laico?** Rio de Janeiro: 2012. Disponível em: <<http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/posicionamentos2.html>>. Acesso em 19.03.2013.

VILLIERS, Michel de. **Dictionnaire de droit constitutionnel**. Paris: Armand Colin, 1998.

ZANONE, Valerio. Laicismo. In: BOBBIO, N. et al. **Dicionário de Política**. 4ª. ed. Brasília: Ed. UnB, 1992. p. 670-674.